



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR NILTON CESÁR GREGHI – PROFESSOR BATATA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2023

MOCOCA		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
0650	28/03/23	<i>[assinatura]</i>

Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 034 /2023, de autoria do Vereador Nilton César Greghi, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Mococa ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos a cota mínima de vinte por cento (20%) para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º. Para efeitos desta lei consideram-se negras, negros ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou seja, será considerada autodeclaração.

§ 2º. Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo também se aplicam na contratação de estágio profissional desenvolvidos pela Administração Direta ou Indireta do Município de Mococa.

§ 3º. Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º. Para investidura em cargos efetivos os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei deverão, necessariamente, prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º. Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através do concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR NILTON CESÁR GREGHI – PROFESSOR BATATA

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º. Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta as pessoas jurídicas de Direito Público e Privado em que haja previsão de contratação de pessoas para a prestação de serviços de quaisquer natureza, deverá constar cláusula com reserva de percentuais mínimos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

VEREADOR NILTON CESÁR GREGHI
PROFESSOR BATATA
(Republicanos)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR NILTON CESÁR GREGHI – PROFESSOR BATATA

JUSTIFICATIVA

Diante da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, foi editada, em 2010, a Lei no 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública nos vários entes da federação. Constatase significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do país e naquela de servidores públicos civis do Poder Executivo federal, estadual e Municipal. A análise de dados demonstra que, embora a população negra represente 50,74% da população total, no Poder Executivo federal, a representação cai para 30%, considerando-se que 82% dos 519.369 dos servidores possuem a informação de raça/cor registrada no Sistema. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra.

Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que torne possível aproximar a composição dos servidores da administração pública dos percentuais observados no conjunto da população brasileira. Pressupõe-se que diversas outras ações fomentadas pelo Estatuto da Igualdade Racial (algumas das quais já implantadas, como é o caso da reserva de vagas em Universidades) impactarão também no ingresso de negros pela ampla concorrência,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR NILTON CESÁR GREGHI – PROFESSOR BATATA

constituindo a reserva de vagas proposta um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros do Poder Executivo dos entes da Administração pública reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira.

A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei no 12.288, de 2010, que, em seu artigo 39, dispõe que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

**VEREADOR NILTON CESÁR GREGHI
PROFESSOR BATATA
(Republicanos)**



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 090/2023

PROJETO DE LEI N° 034/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

DESPACHO

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Mococa, 3 de abril de 2023.



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 090/2023

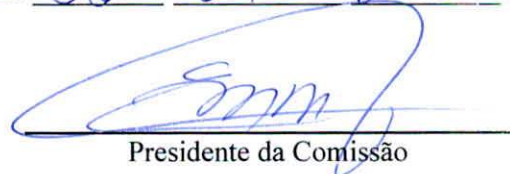
PROJETO DE LEI Nº 034/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 04 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 06 / 04 / 2023.

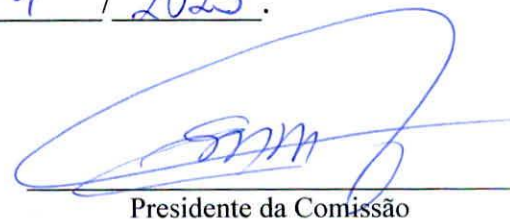


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Cidriana Perianez Ruiz.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 04 / 2023.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 090/2023

PROJETO DE LEI Nº 034/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 04 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 06 / 04 / 2023.

Relator

PARECER

Nº 1019/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, 20% das cotas raciais para ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, 20% das cotas raciais para ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações.

Desta forma, a o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

remanescentes dos quilombos.

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".

A política de cotas para negros se faz necessária, na medida em que o racismo persiste enquanto fenômeno social, fato este, inclusive, reconhecido pelo Egrégio STF ao julgar manifestações antissemitas. O argumento de que o conceito de raça seria inexistente, ao menos sob o ponto de vista genético, ante a miscigenação da população, não merece prosperar, pois o impacto gerado pela escravidão nem sempre foi levado em consideração com a importância que demanda e não há como se negar, infelizmente, a inferioridade fática a que estão sujeitos negros e pardos em nossa sociedade.

Acerca do tema, nos valemos de decisão do STF exarada na ADPF nº 186:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira

pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VI - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da

coletividade como um todo, situação - é escusadodizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que sepretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidadeentre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamentaljulgada improcedente." (STF. ADPF nº 186. Rel. Min. Ricardo Lewandowisk Pub: DJE 20/10/2014 - ATA Nº 153/2014. DJE nº 205, divulgado em 17/10/2014).

Ainda à guisa de informação, registramos que no âmbito da União, a Lei federal nº 12.990/2014 assegura a reserva de 20% das vagas nos concursos públicos federais a negros. O texto da lei quantifica a reserva de vagas em 20%, observando que a sua aplicação se dará sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três; trata dos critérios de arredondamento; define como beneficiários da reserva de vagas aqueles que se declararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público; determina que os candidatos negros concorrerão concomitantemente em duas listas, as "reservadas" e as de "ampla concorrência", entre outras determinações.Com espeque nas considerações anteriormente aduzidas, resta claro a legitimidade da política de cotas para negros.

No que tange à iniciativa da lei acima mencionada, temos que a iniciativa é comum tanto ao Chefe do Executivo, quanto ao Poder Legislativo através de qualquer vereador. Projeto de lei que verse acerca da fixação de cotas para negros em concursos públicos da municipalidade representa, como salientado, efetivação do postulado constitucional da isonomia e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, portanto não dispõe sobre regime jurídico, este último sim de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Corroborando o presente entendimento, podemos utilizar por analogia julgado do STF que entendeu ser constitucional lei de iniciativa parlamentar que tratava da isenção da taxa de inscrição de concurso público pelos mesmos fundamentos apresentados:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF. ADI nº 2672, Rel.Min. Ellen Gracie. Relator (a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Especificamente com relação aos cargos comissionados, vale ressaltar, à guisa de informação, que existe entendimento segundo o qual, ante a natureza dos cargos comissionados que se estabelecem sob uma relação de confiança e lealdade, diferentemente dos cargos efetivos providos por intermédio do concurso público, não se revela possível que uma lei de iniciativa parlamentar estabeleça tal limitação à nomeação dos cargos comissionado do Executivo, sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal). Corroborando a presente ilação:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.679/2016. RESERVA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% DOS CARGOS COMISSIONADOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA SER PREENCHIDO POR MULHERES. TEMA AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS, E À ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE



INICIATIVA. ALCANCE DA LEI AOS EMPREGADOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. SUBMISSÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT. MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO QUE NÃO SE CIRCUNSCREVE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL. VULNERAÇÃO DA NATUREZA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A Lei Distrital nº 5.679/2016, de autoria parlamentar, ao determinar a reserva do percentual mínimo de 50% dos cargos comissionados do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal para ser preenchido por mulheres, promoveu ingerência indevida na estrutura, organização e no funcionamento da administração pública distrital, em violação à chamada "reserva de administração", e criou regra sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, em descompasso com o que prevê a Lei Orgânica do Distrito Federal, estando, assim, fulminada pelo vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em afronta ao disposto no artigo 71, § 1º, incisos II e IV, e artigo 100, incisos VI e X, ambos da Constituição Distrital.

2. Ao determinar que a reserva de percentual mínimo de cargos comissionados para ser preenchido por mulheres também alcança a administração indireta, aqui compreendidas as sociedades de economia mista e empresas públicas, a lei impugnada também é formalmente inconstitucional, por dispor sobre regime jurídico de empregados públicos dessas entidades e provimento de cargos, matéria que o Distrito Federal não detém competência legislativa, nos termos do artigo 14, artigo 15, inciso XIII, e artigo 159, § 1º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista tratar-se de relação contratual sujeita à legislação trabalhista, tema afeto ao direito do trabalho, que é de competência legislativa privativa da União.

3. A Lei Distrital nº 5.679/2016 é materialmente incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal por criar restrição ao preenchimento dos cargos em comissão que não se harmoniza com a sua natureza de livre nomeação e exoneração, prevista no inciso II do seu artigo 19, e por violar os princípios da isonomia, razoabilidade e do interesse público, em desconformidade com o artigo 2º, parágrafo único, e artigo 19, caput, ambos da Constituição Distrital.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.679/2016, por afronta aos artigos 2º, parágrafo único; 14; 15, inciso XIII; 19, caput, e inciso II; 71, § 1º, incisos II e IV; 100, incisos VI e X; e artigo 159, § 1º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes." (TJDF. ADI nº0040410-75.2016.8.07.0000. Rel. Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Publicado no DJE : 29/06/2017 . Pág.: 14/16).

Em que pese o entendimento acima, entendemos que observadas dadas cautelares para viabilizar ao administrador o cumprimento da lei, indicando uma forma objetiva de constituição de uma listagem especial tal como acontece no âmbito dos cargos efetivos (onde se formam listagens dos candidatos: listagem geral, listagem de candidatos deficientes, listagem de candidatos negros e afrodescendentes), não vislumbramos óbices à imposição da reserva. Talvez, no que tange aos cargos comissionados, a reserva de vagas para negros e afrodescendentes deva se dar com relação aquelas destinados aos servidores efetivos da municipalidade, tendo em vista que, nessa situação, o administrador público não teria problemas em elaborar uma listagem especial a ser observada.

Tecidas estas considerações, em que pese seja perfeitamente factível a edição de uma lei de iniciativa parlamentar que venha a estabelecer cota em concursos públicos, cargos comissionados, processos seletivos para estágio e demais contratações para afrodescendentes, a propositura em tela apresenta algumas falhas.

Primeiramente, sugerimos, apenas para que não restem dúvidas

ou interpretações divergentes, que o legislador municipal faça menção expressa à possibilidade ou não de arredondamento nas hipóteses em que a aplicação do percentual enseje número fracionário, bem como aos critérios a serem utilizados.

Sugerimos, outrossim, que sejam especificados os critérios para formação da listagem especial, mormente no âmbito da reserva referente aos cargos comissionados.

Por tudo que procede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a propositura em tela somente poderá prosperar, caso sanadas as irregularidades mencionadas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2023, ÀS 15H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores, membros da Comissão de Constituição: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Presidente, Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente, e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário.** A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. Esteve também presente o servidor da Câmara João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei nº 023/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.”; **2) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **3) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **4) Projeto de Lei nº 033/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.”; **5) Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; **6) Projeto de Lei nº 142/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina logradouro municipal que especifica.”; **7) Projeto de Lei nº 141/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Praça Gilmar Justino Dias - Mococa, área institucional localizada no Bairro Vila Mariana, entre as ruas Tapiratiba, Monte Santo de Minas e Alexandre Cunali, e dá outras providências.”; **8) Projeto de Lei nº 020/2023**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município.”; **9) Projeto de Lei nº 106/2022**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Denomina de Praça dos Santos Reis a área 5 localizada entre a Rua Del Salvador e Praça Américo T. Tuma e Altera a Lei nº 3.237/2001.”; **10)**



Câmara Municipal de Mococa


PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria dos Vereadoras Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Gregghi e Valdirene Donizeti da Silva Miranda; **11) Projeto de Lei nº 063/2022**, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Institui a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na produção e veiculação de sons e imagens de órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Mococa.”; **12) Projeto de Lei nº 128/2021**, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Altera dispositivo à Lei Municipal nº 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.”. O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei nº 023/2023 ao qual foi exarado parecer favorável sem maiores discussões. Quanto ao Veto Parcial nº 01/2023, a viabilidade quanto ao artigo 1º está sendo analisada, pois seu texto faz com que todo o projeto seja inviável, dessa forma, a Comissão ainda não proferiu decisão a seu respeito. Em relação ao Veto Parcial nº 02/2023, a Comissão exarou parecer favorável à manutenção do Veto. Os vereadores discutiram os Projetos de Lei nº 033/2023 e 034/2023, e a Comissão optou por analisar a viabilidade técnica e jurídica dos referidos projetos para apresentação de emenda e adequação da redação. Ao analisar os Projetos de Lei nº 106/2022, 141/2022, 142/2022 e 020/2023, a Comissão decidiu conversar com todos os vereadores acerca do sorteio de logradouros e próprios para denominação. Em seguida, o Projeto de Lei nº 004/2023 entrou em discussão e será necessária a análise de viabilidade jurídica quanto à questão do parcelamento na modalidade de cartão de crédito. Finalmente, a Comissão decidiu pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 063/2021 e 128/2021, devido à renúncia ao mandato do ex-vereador Luis Fernando dos Santos, autor dos referidos projetos. Dando-se por satisfeita, a Presidente encerrou a reunião.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de maio de 2023.


Elisângela M. M. Breganoli

Presidente da CCJR


Adriana Perianez Ruiz

Vice-presidente da CCJR



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Paulo Sérgio Miquelin

Secretário da CCJR



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 090/2023

PROJETO DE LEI N° 034/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 28 de março de 2023, de iniciativa do Vereador Nilton César Gregghi, com o objetivo de estabelecer, no mínimo, 20% de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de junho de 2023.

Rosa Carolina Negrimi da Costa

Analista Legislativo


Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 47/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Direitos Fundamentais. Serviço Público. Cotas. Competência Legislativa. Reserva de Administração.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei Nº. 34/2023, de autoria do vereador Nilton César Gregghi. A propositura dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988 assegura como direito fundamental a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º). Nesse sentido, destaca-se que o Brasil possui uma sociedade em que, segundo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 72,7% da população em estado de pobreza corresponde a pretos e pardos, fruto da opressão sofrida ao longo da história.

Além disso, embora os ideais da Carta Magna prezem por uma sociedade justa e igualitária, temas como racismo, violência contra minorias e discriminação ainda estão muito presentes no cotidiano brasileiro. Dessa forma, instituir cotas para ingresso no serviço público é uma das formas de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Outrossim, segundo o IBGE, negros são todos aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos. Além disso, quando se fala de cotas, deve-se lembrar que se trata de uma medida afirmativa temporária, ou seja, deve ficar vigente até que se ultime a desigualdade.

Feitas as considerações, verifica-se que o projeto visa ofertar 20% (vinte por cento) das vagas no serviço público para ingresso de negros e negras. Nessa esteira, há que se falar da Lei Federal Nº 12.990, de 9 de junho 2014, que também



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

destina um percentual de vagas no serviço público para negros e que foi projetada para reduzir a exclusão social frente ao legado dos 300 anos de escravidão.

A norma supracitada traz disposições não somente acerca do percentual reservado para negros (20%), mas também busca resolver outros problemas que poderiam ser recorrentes, tais como: não se aplica para concursos em que houver menos de 3 (três) vagas; e na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos);

Assim, observa-se que a propositura objeto deste parecer não aborda de forma detalhada as consequências práticas, tal como feito pela Lei 12.990/2014, deixando lacunas no que tange ao quantitativo fracionado e número mínimo de concorrentes.

Ademais, o percentual destinado a negras e negros na propositura também se destina aos cargos comissionados, que possuem natureza jurídica de um “*cargo ad nutum*”¹. Destarte, nesse ponto, é importante destacar o princípio da legalidade, que impõe à Administração fazer apenas aquilo especificado em Lei. Nesse sentido, a Lei Maior restringe os cargos comissionados apenas no que diz respeito à reserva de percentual para servidores efetivos.

Dessa forma, se não há margem na própria Constituição para outras restrições de cargos comissionados, não compete ao legislador infraconstitucional abordar a temática. Assim, ressalta-se que o condicionamento de qualquer espécie para o provimento de cargos comissionados pode afetar substancialmente a reserva de administração do órgão, entidade ou Poder.

Ainda na seara da competência, a propositura traz a seguinte redação em seu artigo 6º: “O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível.” Neste ponto, a Lei Orgânica do Município de Mococa preceitua:

Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito:

VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

¹ Expressão latina, derivada de *nuto*, de *nutare* (mostrar por meio de sinais). Designa, em Direito Administrativo, a dispensa de funcionário público não estável, mediante um gesto, ou seja, sem maiores exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Portanto, caso o Prefeito entenda ser cabível a aplicação de cotas no serviço público municipal, já possui a competência para a sua instituição, não dependendo de lei autorizativa.

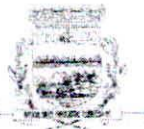
Por fim, o provimento de cargos públicos por meio de cotas raciais se mostrou uma medida eficaz no combate à desigualdade na seara federal, propiciando também maior representatividade no serviço público. Destarte, considerando o que foi explicitado e feitas as devidas ressalvas na propositura, não há óbices quanto ao seu prosseguimento.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 21 de junho de 2023.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2023, ÀS 14h00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Paulo Sérgio Miquelin, Vice-presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação e Adriana Perianez Ruiz, Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.** A reunião foi oficiada pela **Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa.** A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei Complementar nº 04/2023,** de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.”; **2) Veto nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022,** de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **3) Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023,** de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **4) Projeto de Lei nº 036/2023,** de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do município de Mococa/SP.”; **5) Projeto de Lei nº 137/2022,** de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas, grupos e coletivos culturais locais, para apresentação em shows e outros eventos culturais e de entretenimento realizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências”.; **6) Projeto de Lei nº 034/2023,** de autoria do Vereador Nilton César Gregghí, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; **7) Projeto de Lei nº 041/2023,** de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Gregghí e Val Miranda, que “Dispõe sobre a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo botão do pânico em todas as escolas públicas e privadas do Município de Mococa”; **8) Projeto de Lei Complementar nº 021/2023,** de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que Autoriza a concessão de uso de área municipal à Associação Mocoquense de Tiro ao Alvo; **9) Projeto de Lei 020/2023,** de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município”.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Os primeiros projetos a serem discutidos foram o Veto parcial nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022 e o Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, sobre eles, a Comissão optou pela manutenção do veto. A seguir, quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023, a Comissão exarou parecer favorável. Quanto ao Projeto de Lei nº 036/2023, a discussão pautou-se no fato de que a Vaquinha Mococa é o símbolo da empresa Mococa S/A - Laticínios, e isso faria com que a cidade fosse associada à referida empresa, além de que o ato de decretar patrimônio cultural deve ser um ato administrativo, sem a necessidade de uma Lei para que isso aconteça. Em razão de dúvidas aparentes, a Comissão optou por esperar o parecer jurídico pertinente sobre o tema. Em seguida, discutiram o Projeto de Lei 137/2022, e o ponto principal da discussão foi que a matéria favorece os artistas locais, prejudicando a ampla concorrência, além de extrapolar a competência legislativa. A Comissão concordou com o parecer jurídico previamente emitido e exarou parecer desfavorável à propositura. Sobre o Projeto de Lei nº 034/2023, a Comissão irá avaliar a viabilidade jurídica da matéria antes de exarar o respectivo parecer. Acerca do Projeto de Lei nº 041/2023, a Comissão exarou parecer desfavorável nos termos do Parecer Jurídico nº 046/20237. A seguir, discutiram os Projetos de Lei Complementar nº 021/2023, e Projeto de Lei 020/2023, para os quais a Comissão exarou parecer favorável, sem maiores discussões. Dando-se por satisfeita, a Presidente finalizou a reunião.

Elisângela Mazini-Maziero
Breganoli
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Paulo Sérgio Miquelin
Vice-presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;

Adriana Perianez Ruiz
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 034/2023

INTERESSADO :- Nilton César Gregghi

ASSUNTO :- Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

RELATOR(A) :- Adriana Perianez Ruiz

I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Vereador Nilton Cpésar Gregghi, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 03 de abril de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

Referida matéria trata do trata do estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

II – Voto do(a) Relator(a)

O Projeto em análise foi amplamente debatido na reunião dos 23 de junho de 2023. Preliminarmente, há que se falar na Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que traz disposições, não somente acerca do percentual reservado para negros (20% - vinte por cento), mas, também, busca resolver outros problemas, tais como: não se aplica em concursos que houver menos de 3 (três) vagas, e, em caso de a porcentagem reservada resultar em número fracionado, a quantidade será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente, em caso



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), e diminuído para o último número inteiro imediatamente inferior, caso a fração seja menor do que 0,5 (cinco décimos).

Sendo assim, verifica-se que a presente propositura não traz consigo a abordagem detalhada desses fatos, deixando lacunas no que tange ao quantitativo fracionado e número de vagas.

Ademais, o percentual desta propositura refere-se, também, aos cargos comissionados, porém, à Administração compete apenas fazer aquilo que esteja especificado em Lei e, nesse sentido, a Lei Maior restringe os cargos Comissionados apenas no que diz respeito à reserva de percentual para servidores efetivos.

Assim, se não há margem na Constituição para outras restrições de cargos comissionados, não compete ao legislador infraconstitucional abordar o referido tema.

Ante o exposto, emito **PARECER DESFAVORÁVEL** Projeto de Lei nº 034/2023, que Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 26 de julho de 2023.

Relator(a) – Vereador(a) Adriana Perianez Ruiz



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
